

#### Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

Gabin

Che Projito Sol 2022 juliquia

Che Rocaldo 107120 Manual

Later and 10 Manual

Later and 10 Manual

Man

PROJETO DE LEI Nº 119 12022

EMENTA: Consolida a Legislação Municipal da Pessoa com Deficiência e Dispõe sobre o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

#### TÍTULO I DO ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1° - Esse Projeto de Lei consolida a legislação municipal relativa à pessoa com deficiência e dispõe sobre o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Encontram-se consolidadas as seguintes leis:

I - Lei Nº 2672 de 28 de julho de 1993:

II - Lei Nº 3229 de 07 de julho de 2003:

III - Lei Nº 3494 de 29 de junho de 2007:

IV - Lei Nº 3934 de 07 de outubro de 2013:

V - Lei Nº 3943 de 07 de novembro de 2013:

VI - Lei Nº 3992 de 05 de maio de 2014:

VII - Lei Nº 3993 de 05 de maio de 2014:

VIII - Lei Nº 4137 de 22 de junho de 2015; IX - Lei Nº 4362 de 05 de janeiro de 2017;

X - Lei Nº 4409 de 17 de julho de 2017;

XI - Lei Nº 4436 de 13 de dezembro de 2017;

XII - Lei Nº 4714 de 20 de novembro de 2020:

XIII - Lei Nº 4718 de 23 de dezembro de 2020:

XIV - Lei Nº 4722 de 23 de novembro de 2020:

XV - Lei Nº 4742 de 23 de dezembro de 2020:

XVI - Lei Nº 4678 de 19 de agosto de 2020: XVII - Lei Nº 4688 de 29 de outubro de 2020:

XVIII - Lei Nº 4696 de 28 de outubro de 2020:

XIX - Lei Nº 4764 de 07 de maio de 2021:

XX - Lei Nº 4848 de 19 de novembro de 2021:

XXI - Lei Nº 4849 de 19 de novembro de 2021.

Art. 2° - Considera-se Pessoa com Deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plega e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



#### Casa Raimundo de Moraes Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

Parágrafo único – Considera-se também como deficiente físico a pessoa com fissura labiopalatina com deformidade craniofacial em tratamento e pessoas com sequelas irreversíveis advindo da fissura labiopalatina com deformidade craniofacial.

- Art. 3° A proteção dos direitos e o atendimento da Pessoa com Deficiência no Município de Garanhuns abrangem os seguintes aspectos:
- I Acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades capacidades da pessoa com deficiência;
- II Adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, bem como às voltadas à habitação e à reabilitação. Visando à inserção no mercado de trabalho;
- III Promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas do Município;
- IV Redução do índice de deficiência por meio de medidas preventivas; e
- V Execução de serviços especiais, nos termos da legislação vigente.
- Art. 4° Fica garantido o atendimento preferencial às Pessoas com Deficiência nos seguintes estabelecimentos:
- I Repartições públicas municipais;
- II Empresas públicas, Autarquias e fundações mantidas pelo Município;
- III Hospitais, laboratórios de análises clinicas e unidades de atendimento de saúde sob a responsabilidade do Município de Garanhuns ou com este conveniado.
- IV Agências bancárias estabelecidas no Município de Garanhuns, indistintamente a clientes ou não de serviços da agencia bancária.
- § 1° O atendimento preferencial é obrigatório, respeitando-se, nas entidades mencionadas no inciso III do caput deste artigo, as situações de maior urgência dos demais usuários.
- § 2° Deverão ser afixadas, em local visível ao público, placas informativas contendo inscrição sucinta indicadora do atendimento prioritário informativo a preferência no atendimento das Pessoas com Deficiência, indicado o número desta Lei.
- Art. 5° É assegurado a Pessoa com Deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, observando o que dispõe o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 206 que regulamenta a Lei Federal nº 11.126 de 27 de junho de 2005.
- Art. 6° Fica assegurado aos surdos o direito à informação e ao atendimento em toda a administração pública, direta e indireta, por servidor em condições de comunicar-se através da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, sendo assegurado às pessoas cegas o direito de acesso às informações em Braille ou em áudio.



#### Casa Raimundo de Moraes Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

#### TITULO II DA ACESSIBILIDADE

#### CAPÍTULO I DOS PRÉDIOS PÚBLICOS

- Art. 7° Os projetos de arquitetura e de engenharia, destinados à construção ou reforma de edifícios públicos, inclusive os destinados a Autarquias e Empresas e incorporação as disposições de ordem técnica consubstanciadas nesta Seção, a fim de facilitar o acesso à Pessoa com Deficiência física, excetuados os prédios tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico, do ponto de vista histórico.
- § 1° Os edifícios referidos no "caput" deste artigo deverão despor de, no mínimo, um sanitário masculino e um sanitário feminino, adaptados ou construídos, para uso por pessoa com deficiência.
- § 2° As adaptações de que trata o "caput" deste artigo serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira NBR- 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, e demais normas de acessibilidade vigentes.
- § 3° Quando da impossibilidade de adequação dos edifícios públicos às normas de acessibilidade vigentes, apresentar-se-ão alternativas para análise junto ao órgão competente.
- Art. 8° As determinações constantes desta Seção não impedem a adoção de medidas suplementares, objetivando a adaptação das instalações para Pessoa com Deficiência física.
- Art. 9° Nas edificações que venham a ser reformadas ou construídas, as adaptações necessárias atenderão às posturas municipais, a preceitos técnicos oficialmente estabelecidos, bem como à anuência do autor do projeto original.
- Art. 10° Adaptação das calçadas públicas, bem como rampas em praças e locais de atendimento e prestação de serviços conforme o Plano Diretor.

#### CAPÍTULO II DOS PRÉDIOS PRIVADOS DE USO PÚBLICO

#### SEÇÃO I DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11 – Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

& Make



#### Casa Raimundo de Moraes Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

- Art. 12 Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão promover o acesso de pessoas com dificuldades de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimãos, piso podo tátil adequando às áreas de circulação externa a com rebaixamento de meios fios, retiradas de obstáculos.
- Art. 13 Os estabelecimentos financeiros com agências no Município de Garanhuns ficam obrigados a possuir instalações sanitárias separadas por sexo e compatíveis com a Pessoa com Deficiência física, para uso de seus clientes.
- Art. 14 É obrigatória a instalação de caixas pagadoras para uso preferencial de Pessoas com Deficiência, com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, no andar térreo dos estabelecimentos bancários, que tenham caixas exclusivamente em andares superiores, exceto os que possuam elevadores que, então, deverão disponibilizar cadeiras de rodas para melhor locomoção interna.

#### CAPÍTULO III DOS HOTÉIS E MOTÉIS

- Art. 15 Os hotéis e motéis estabelecidos no Município de Garanhuns que tenham mais de 50 unidades ficam obrigados a adaptar suas instalações a fim de garantir que pelo menos 2% (dois por cento) de seus quartos ou apartamentos estejam aptos ao acesso da Pessoa com Deficiência, inclusive com a utilização de campainha luminosa.
- § 1° As adaptações de que trata o "caput" deste artigo serão definidas em conformidades com o disposto na Norma Brasileira NBR 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT ou na que vier a substituí-la.
- § 2° Os estabelecimentos localizados em prédios que não consigam atender às exigências previstas neste artigo devem apresentar alternativas para análise junto ao órgão competente.

#### SEÇÃO II DAS CASAS DE EVENTO E DE SHOW, TEATROS E SIMILARES

Art. 16 – As casas de evento e de show, teatros e similares são obrigadas a disponibilizar espaços para cadeiras de rodas e/ou assentos reservados para pessoas com deficiência física ou múltipla.

Parágrafo único – Os espaços e assentos a que se refere o "caput" desse artigo deverão ser posicionados de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

Art. 17 – Os estabelecimentos de que essa seção trata fica obrigado a instalar rampas de acesso e banheiro adaptados para pessoas com deficiência.

2 mg



#### Casa Raimundo de Moraes Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

#### SEÇÃO III

- I Desenvolver processo de integração e conscientização de estudantes, gestores da educação e conselho escolares para o diálogo sobre os diversos temas relacionados à acessibilidade, e aos direitos das pessoas com deficiência de um modo geral;
  - II Realizar atividades baseadas nas leis, normas e projetos de acessibilidade;
- III Combater a discriminação contra as Pessoas com Deficiência por meio de sensibilização e do acesso à informação e ao conhecimento;

#### SEÇÃO IV DOS ESTÁDIOS E GINÁSIOS ESPORTIVOS

Art. 18 — É assegurada a reserva de pelo menos 1% (um por cento) dos lugares nos estádios e ginásios esportivos para as pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltiplo.

#### CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

- Art. 19 Fica assegurada à Pessoa com Deficiência prioridade de vaga na escola pública mais próxima de sua residência.
- Art. 20 O município de Garanhuns fará adaptação na arquitetura e nos equipamentos das escolas públicas municipais para facilitar a melhor integração de alunos, professores e demais servidores com deficiência nas atividades da rede municipal de ensino.
- § 1° Os estabelecimentos de ensino devem possuir acesso, circulação interna e externa, cadeiras e mesas escolares, sanitários e outros equipamentos necessários para atender o disposto no "caput" deste artigo.
- Art. 21 O Poder Público Municipal deverá implantar, inicialmente em pelo menos uma escola de cada bairro e Distrito da Cidade, o Sistema Braille e a Língua Brasileira de Sinais LIBRAS a fim de possibilitar maior integração sociocultural e a melhor qualificação profissional para as pessoas com deficiência visual e auditiva.
- § 1° Poderá ser celebrado convênios com o instituto dos Cegos e entidades governamentais e não governamentais para a implantação que trata o "caput" deste artigo.
- § 2° Se for identificada alguma deficiência auditiva e/ou visual, o aluno deverá ser encaminhado para acompanhamento profissional.
- Art. 22 A semana das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida, na rede pública municipal de ensino será realizada sempre na semana em que incidir o dia 21 de setembro, dia nacional de luta das pessoas com deficiência, e tem por objetivos:

RME



#### Casa Raimundo de Moraes

#### Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

- I Desenvolver processo de integração e conscientização de estudantes, gestores da educação e conselho escolares para o diálogo sobre os diversos temas relacionados à acessibilidade, e aos direitos das pessoas com deficiência de um modo geral;
  - II Realizar atividades baseadas nas leis, normas e projetos de acessibilidade;
- III Combater a discriminação contra as Pessoas com Deficiência por meio de sensibilização e do acesso à informação e ao conhecimento;
- IV Promover o respeito pelo desenvolvimento, desde a infância, das capacidades das Pessoas com Deficiência;
- V Promover o respeito pela diferença e pela aceitação das Pessoas com Deficiência como parte da diversidade humana;
- VI Divulgar os meios de participação e inclusão das Pessoas com Deficiência na sociedade;
  - VII Discutir os fins das barreiras de comunicação.
- § 1° Serão promovidos atividades visando debate sobre acessibilidade das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida, refletindo sobre a realidade em que a comunidade escolar está inserida, bem como sobre os meios de comunicação aos quais os estudantes têm acesso.
- § 2° Debates sobre acessibilidade necessariamente englobará os elementos de urbanização, tais como o desenho e a localização do mobiliário urbano, os edifícios públicos ou de uso coletivo, edifício de uso privado, transportes coletivos, bem como a formação e qualificação dos servidores das escolas, uso de tecnologias assistivas e ainda os aspectos comunicacionais e atitudinais de acessibilidade.
- Art. 23 O poder público municipal garantirá a adequada formação e qualificação dos professores e dos servidores das escolas públicas quanto a acessibilidade e inclusão das Pessoas com Deficiência.

#### CAPÍTULO V DA SAÚDE

- Art. 24 Fica assegurado o direito a entrada e permanência de 1 (um) acompanhante junto a Pessoa com Deficiência que se encontre internada em unidade de saúde, sob a responsabilidade do município ou a este conveniado, inclusive nas unidades de tratamento intensivo UTI ou outra equivalente.
- § 1° A unidade de saúde ficará responsável por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto a pessoa atendida.
- § 2° A entrada e permanência de 1 (um) acompanhante será anotada pela unidade de saúde, ocasião em que será disponibilizado crachá de identificação de uso obrigatório.
- Art. 25 O acompanhante, seja familiar ou outra pessoa indicada pelo paciente assinará termo de responsabilidade, quando será informada as penalidades decorrentes de

e: (87) 3761,3291 - Fax: (87) 3761,3881 - CEP: 55.295-410



## Casa Raimundo de Moraes Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

comportamento inadequado que venha a dificultar a realização de procedimentos considerados adequados e necessários pela equipe médica.

Parágrafo único - O acompanhante que descumprir o disposto no "caput" será descredenciado, sendo facultada sua substituição.

- Art. 26 As unidades de saúde deverão afixar a suas dependências, em local visível e acessível, aviso informando os pacientes e interessados sobre o direito estabelecido por esta lei.
- Art. 27 A Pessoa com Deficiência cadastrada nas unidades de saúde do município tem direito a atendimento domiciliar quando necessário.
- § 1° O agendamento será feito pelo ACS (Agente Comunitário de Saúde) e somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.
- § 2° Para receber o atendimento agendado, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a carteira de identidade e o cartão do sistema único de saúde SUS.

#### CAPITULO VI DO ESPORTE E LAZER

Art. 28 - Os equipamentos desportivos e recreativos devem ser acessíveis e adequados a pratica de esporte, de recreação e lazer para as pessoas com deficiência.

#### CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE

Art. 29 – Os veículos de transporte coletivo do município ficam autorizados a parar fora das paradas obrigatórias para desembarque dos passageiros com deficiência física, sensorial, intelectual, do aspecto autista ou múltipla.

Parágrafo Único – O local da parada será indicado pelo passageiro com deficiência, desde que respeitado o itinerário original da linha.

Art. 30 – A linha de transporte do município deverá contar com, pelo menos, 1 (um) veículo adaptado com plataforma de acesso para Pessoas com Deficiência física, usuárias de cadeira de rodas, ficando as empresas de ônibus responsáveis pela manutenção e o bom funcionamento desses equipamentos sob pena de multa a ser estipulada na regulamentação da presente lei.

Art. 31 – É assegurada a gratuidade para pessoa com deficiência no pagamento de tarifas do sistema de transporte público, nos termos da lei complementar número 13, de 10 de outubro de 2010.



# Casa Raimundo de Moraes Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

#### CAPÍTULO VIII DA HABILITAÇÃO

Art. 32 – Fica assegurado, nos conjuntos habitacionais construídos pelo Município de Garanhuns nos construídos em regime de mutirão ou por autofinanciamento para famílias com renda nunca superior a 2 (dois) salários mínimos, a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades Habitacionais do empreendimento para pessoas com deficiência.

Parágrafo único – As unidades reservadas serão, prioritariamente, no piso térreo e serão acessíveis, de acordo com o que dispõe a NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

#### CAPITULO IX DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

- Art. 33 A deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla não são consideradas causas impeditivas para admissão no serviço público municipal.
- Art. 34 Os formulários de inscrição para os concursos públicos municipais deverão possibilitar ao interessado informar se tem algum tipo de deficiência e se necessita de atendimento especializado.

Parágrafo único – À Pessoa com Deficiência serão assegurados meios adequados para a apresentação das provas requeridas no concurso, de acordo com as peculiaridades de sua deficiência.

Art. 35 – Ficam assegurados nos órgãos públicos do Município 5% (cinco por cento) do total das vagas de estágio existentes aos estudantes com deficiência, matriculados no ensino médio, superior, supletivo e especial.

Parágrafo único – Quando o total de vagas resultar em fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos) será considerado o número inteiro imediatamente superior.

- Art. 36 É assegurado ao servidor público municipal da administração direta, indireta e fundacional, pai ou mãe, cônjuge, tutor, curador ou detentor da guarda judicial de pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla, que necessite de atenção permanente, a redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horaria de trabalho, respeitando o mínimo de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração percebida.
- § 1° Na hipótese de ambos os genitores serem servidores públicos municipais, a redução de que trata o caput deste artigo será assegurada somente a um deles, mediante livre escolha, sendo facultada a alternância entre eles, desde que periódica.

EMF



#### Casa Raimundo de Moraes Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

- § 2° Para fazer jus a este benefício, o servidor deverá comprovar a condição de seu filho por meio de laudo fornecido por Junta Medica Oficial do Instituto de Previdência do Município.
- § 3° O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente a cada 180 (cento e oitenta) dias nos casos de necessidade temporária e anualmente nos casos de necessidade permanente e se extinguira com a cessação do motivo que a autorizou, independente de ato extintivo da Administração Pública.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é regulamentado pela Lei nº 3740 de 17 de setembro de 2010.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM \_\_\_\_ DE JULHO DE 2022.

José Juca de Melo Filho (Juca Viana) Vereador

teries a restricted a services of 500